

Ao Agente de Contratação Responsável do Município de Santo Antônio do Amparo – Estado de Minas Gerais

Ref.: Pregão Eletrônico nº 037/2025

Processo Licitatório nº 092/2025

WIN LICITAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.940.206/0001-77, com sede na Rua Doutor Manoel Pedro, nº 365, cj. 806, Curitiba-PR, CEP 80035-030, comparece respeitosamente, perante a Ilma. Pregoeira, por meio de seu Representante Legal, com fulcro no item 2 do Edital, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 037/2025**, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 037/2025

O Pregão Eletrônico nº 037/2025 possui como objeto a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, VISANDO O FORNECIMENTO DE CONECTIVIDADE IP DEDICADO E DE LINKS DE COMUNICAÇÃO DEDICADOS PARA ACESSO IP À REDE MUNDIAL DA INTERNET, SUPORTANDO APLICAÇÕES TCP/IP COM A VELOCIDADE VARIANDO ENTRE 200.000 KBPS E 01 GIGABYTE, INCLUINDO A INFRAESTRUTURA E OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO, CONFORME ANEXO X – TERMO DE REFERÊNCIA".

O Edital, por meio de seu subitem 10.12, previu os documentos de qualificação técnica que os licitantes devem apresentar:

10.12 Qualificação Técnica (Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021)

10.12.1 – Licença/Autorização, junto à ANATEL da Estação de Transmissão para a prestação dos serviços ora licitados;

10.12.2 – Atestado de Capacidade Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços do Objeto do presente certame, por período igual ou superior a 12 (doze) meses e de conectividade igual ou superior a 200.000 kbps.

Conforme se demonstrará a seguir, a exigência de apresentação de atestado, **sem o devido registro no CREA**, é excessivamente básica e insuficiente para atestar a regular prestação prévia de serviços com objeto similar pelas licitantes e, dessa forma, não contribuirá para seleção da melhor proposta para a Administração Pública a nível de eficiência e qualidade.

A não exigência do registro do Atestado junto ao CREA e de registro da própria empresa licitante junto ao CREA permitirá a participação de empresas sem experiência efetivamente comprovada e potencialmente irregulares, o que poderá gerar prejuízos à Administração e comprometer o interesse público envolvido na contratação, sendo necessário o reforço dos requisitos de qualificação técnica, dada a complexidade do objeto licitado.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO EDITAL

A) DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Como exposto, as exigências de qualificação técnica previstas pelo Edital são insuficientes e desproporcionais à complexidade dos serviços a serem contratados, uma vez que não há qualquer menção à necessidade de registro da empresa no CREA ou de comprovação da capacidade técnica por meio de atestados devidamente acervados.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos mínimos para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, visando assegurar que apenas empresas realmente capacitadas e com experiência comprovada na execução do serviço possam ser habilitadas. Entre os documentos elencados na legislação estão:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O objetivo da exigência de qualificação técnica em um procedimento licitatório é garantir que o fornecedor possua a experiência necessária para executar o serviço de maneira eficaz, segura e contínua, sem comprometer o interesse público. A ausência de exigências essenciais, como o registro no CREA do atestado, da empresa e do engenheiro responsável, compromete a confiabilidade do processo e pode resultar na contratação de empresas sem a qualificação necessária para a execução do serviço licitado.

A partir disso, a Administração deverá exigir comprovação de aptidão técnica para o desempenho da atividade contratada, assegurando que apenas empresas capacitadas participem do certame. Isso significa que, para serviços de alta complexidade como infraestrutura de telecomunicações, é imperativo que os licitantes demonstrem capacidade técnica compatível, por meio de atestados devidamente acervados.

A qualificação técnico-operacional é especialmente relevante quando se trata de serviços altamente especializados, como a prestação de acesso à internet, que exige expertise técnica avançada e experiência comprovada. A ausência de exigências para atestados devidamente acervados junto ao CREA pode gerar prejuízos irreversíveis à Administração Pública, caso o serviço seja prestado de forma inadequada ou ineficiente.

A ausência de exigências para a qualificação técnica poderá ser interpretada como uma desídia da Administração Pública face à complexidade do objeto licitado e à vultuosidade da contratação, sujeitando-se ao prejuízo na execução do objeto e, consequentemente, ao interesse público envolvido.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios estabelece que a exigência de comprovação da qualificação técnica consiste em regra geral na licitação, com dispensa autorizada apenas por meio de ato motivado

DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA
- LICITAÇÃO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E PIAS MÓVEIS - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
- ETAPA DE HABILITAÇÃO - **NÃO EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS INTERESSADOS - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E DA ISONOMIA - ILEGALIDADE CONFIGURADA - NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO** - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.

- **A qualificação técnica, prevista nos artigos 27, inciso II, e 30, da lei 8.666/93, é o meio pelo qual a Administração assegura que a empresa vencedora terá condições técnicas e legais de cumprir as obrigações pactuadas e de que estas serão cumpridas da forma adequada. Por isso, a exigência de comprovação da qualificação técnica é regra geral na licitação, não podendo ser dispensada pelo administrador, salvo em certames com objeto de menor complexidade, por meio de ato motivado.**

– A dispensa discricionária do requisito da qualificação técnica acaba por ferir não somente o interesse público, mas também o princípio da isonomia, na medida em que o administrador poderá admitir a participação de uma empresa que não cumpre requisito previsto em lei especial ou que não tenha capacitação técnico-operacional ou técnico-profissional, em igualdade de condições com a empresa que atende integralmente às condições elencadas no artigo 30 da lei 8.666/93.

(TJMG - Remessa Necessária- CV 1.0000.20.440622-7/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, DJ 21/08/2020)

E M E N T A – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA – RETIFICAÇÃO DO EDITAL – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. Logo, a ausência de exigência de qualificação técnica, exigida pelo art. 27, II, c/c art. 30, ambos da Lei 8.666/93, enseja a sua retificação.

(TJ/MS. Remessa Necessária Cível n. 0801464-98.2015.8.12.0031, Caarapó, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, DJ 07/12/2016)

Nesse sentido, a Lei de Licitações estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deverá contemplar a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), contendo, dentre seus elementos obrigatórios, a fundamentação acerca dos requisitos da contratação, bem como delimitação do objeto e critérios para seleção dos fornecedores:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...) I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido

(...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...) III – requisitos da contratação

É nesta etapa que serão definidas as informações relevantes relacionadas à delimitação do objeto e às condições de execução, bem como a elaboração da “motivação circunstanciada das condições do edital, como justificativa de exigências de qualificação técnica, de qualificação econômico-financeira e das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (...)”¹. Ou seja, o ETP deverá dispor as justificativas suficientes para as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que serão estabelecidas pelo Edital para a seleção de fornecedores.

Fato é que a Lei de Licitações elenca a partir do art. 62 a documentação passível de ser exigida, sendo que as condições de habilitação serão definidas pelo Edital. Ainda que a escolha pela utilização ou não de um determinado requisito de habilitação esteja no âmbito da discricionariedade da Administração Pública (o que não se discute), **a opção ou não pela inclusão dos requisitos deverá ser devidamente fundamentada em ETP, como expressamente estabelecido pela jurisprudência aplicável ao caso.**

Verifica-se que sequer foi disponibilizado o ETP junto com o Edital, tendo como consequência lógica, a ausência de justificativa técnica suficiente para o afastamento de exigências básicas de habilitação (solicitação de atestados de capacidade técnica devidamente registrado no CREA e inscrição da empresa e do responsável técnico no Conselho competente). Diante da ausência de justificativa, é ilegal a não aplicação de requisitos de qualificação expressamente previstos na legislação e indispensáveis à adequada execução do objeto.

A execução de serviços de telecomunicações e infraestrutura de redes requer a presença de profissionais habilitados, conforme preconiza a Lei nº 5.194/1966, que

¹ ALVES, Francisco Sérgio Maia. **Lei de Licitações e Contratos comentada:** análise da Lei nº 14.133/2021, artigo por artigo, segundo uma visão crítica e prospectiva da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 201.

regula o exercício das profissões de engenharia e agronomia, e exige que empresas que executam serviços técnicos de engenharia estejam devidamente registradas no CREA.

Dessa forma, a ausência de exigência de atestados de capacidade técnica devidamente registrados e inscritos no CREA viola os princípios da eficiência, da competitividade e da isonomia, pois permite a participação de empresas sem a devida capacitação técnica.

O edital também não prevê a obrigatoriedade de registro no CREA para a empresa participante e seus responsáveis técnicos, o que pode resultar na habilitação de licitantes sem a devida capacidade técnica e legal para a execução do objeto do certame.

A exigência de inscrição no CREA encontra respaldo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de qualificação técnica nos processos licitatórios, bem como no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, que exige a presença de profissional habilitado e responsável técnico. Assim, a exigência de registro no CREA é indispensável para garantir a regularidade da execução dos serviços e a segurança do contrato.

Ainda, frisa-se que, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) de empresas que atuam como provedores de internet contempla os seguintes CNAEs: CNAE 6120-5/99 (Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente), o CNAE 6120-6/99 (Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente) CNAE 6190-6/99 (Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente) e, especialmente 6110-8/03 (Serviços de comunicação multimídia), que refletem a essência técnica dessas operações.

Tanto o é que os CNAEs mencionados estão também listados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG, conforme se verifica:

J	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
61	TELECOMUNICAÇÕES
61.1	Telecomunicações por fio
61.10-8	Telecomunicações por fio
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
61.2	Telecomunicações sem fio
61.20-5	Telecomunicações sem fio
6120-5/01	Telefonia móvel celular
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
61.3	Telecomunicações por satélite
61.30-2	Telecomunicações por satélite

 Página 34 de 37

Ou seja, os "Serviços de Informação e Comunicações" são regidos pelo CREA, e consequentemente, o Serviço de Comunicação Multimídia também o é.

Em outros termos, o SCM outorgado pela Anatel, permite à empresa prover acesso à internet em alta velocidade por diferentes tecnologias. Isto é, é uma requisição obrigatória, para operar legalmente com estrutura própria, a partir do CNAE 611-8/03, não bastando, portanto, utilização de CNAEs genéricos, como de Suporte em Ti (6209-1/00), ou de Portais e Provedores de Conteúdo (6311-9/00).

Conforme exposto, a prestação de serviços de comunicação multimídia, por sua complexidade e por envolver a concepção, projeto, execução e manutenção de sistemas de telecomunicações, está diretamente ligada às atribuições dos profissionais de engenharia, também chamando às disposições da Lei nº 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo.

O art. 1º da referida Lei estabelece que

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos e rurais;
- d) produções industriais e agropecuárias;
- e) desenvolvimento de processos técnicos e científicos.

A alínea "b" ("meios de locomoção e comunicações") abrange claramente as atividades de telecomunicações e, por extensão, os serviços de provedor de internet.

Em outros termos, a Lei nº 5.194/1966 estabelece atividades relacionadas à comunicação multimídia, revestindo-se o serviço no campo das telecomunicações como uma das modalidades de engenharia, isto é, o serviço de provedor de internet também é de responsabilidade do CREA.

Portanto, a própria classificação de eventual empresa licitante, ao indicar sua atuação em "Serviços de Telecomunicações", com ou sem fio, demonstra que suas atividades estão intrinsecamente ligadas às atribuições dos profissionais de engenharia e, consequentemente, sujeitas à fiscalização e regulamentação do CREA.

Nesse sentido, resta claro a necessidade de inclusão de aspectos técnicos que possam auferir a habilidade técnica da empresa a ser contratada, requerendo-se, portanto, a inclusão do atestado de capacidade técnica registrado junto ao CREA, bem como comprovação de registro da empresa e do engenheiro junto ao CREA para a participação no Pregão Eletrônico nº 31/2025.

Ainda, o caráter dos serviços, chama a aplicação da Lei nº 6496/1977, que dispõe logo em seu primeiro artigo: *"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."*

Considerando a relevância dos serviços a serem contratados e os riscos inerentes à sua execução inadequada, solicitamos que o Edital seja retificado para incluir os seguintes requisitos de qualificação técnica:

1. **Especificação clara sobre os critérios de comprovação da capacidade técnica**, garantindo, ao mínimo, que os atestados apresentados estejam devidamente registrados no CREA e sejam compatíveis com o objeto do contrato.
2. **Exigência de registro da empresa no CREA**, conforme disposto no artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;
3. **Exigência de registro do engenheiro responsável no CREA**, conforme disposto no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Caso a Administração decida manter a ausência dessas exigências, solicitamos a apresentação de justificativa técnica detalhada e fundamentada para a dispensa dos requisitos básicos de qualificação técnico-operacional, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e nas decisões dos Tribunais de Contas.

A inclusão desses requisitos não representa uma restrição indevida à competitividade, mas sim um mecanismo essencial para garantir que apenas empresas aptas participem da licitação, assegurando um serviço eficiente e de qualidade para o Município.

Diante do exposto, requer-se a imediata retificação do Edital, garantindo que a Administração exija, ao menos, atestados de capacidade técnico-operacional devidamente registrados no CREA e a comprovação da regularidade profissional da empresa participante, em conformidade com a legislação vigente e as melhores práticas de contratação pública.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pugna pelo regular recebimento e processamento da presente impugnação, dada sua tempestividade e regularidade e, ao final, seu provimento para o fim de:

- a) Promover a inclusão, ao mínimo, de atestado de capacidade técnica registrado junto ao CREA (art. 67. II, da Lei nº 14.133/2021);
- b) Promover a inclusão de necessidade de registro da empresa licitante na entidade profissional competente (art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021), bem como do engenheiro responsável (art. 67, I, DA Lei nº 14.133/2021).

Caso não sejam efetuadas as correções requeridas, solicita-se a apresentação de justificativa técnica detalhada, demonstrando a motivação para a não inclusão dos requisitos de qualificação técnica.

Frisa-se que a decisão de manutenção do edital com as inconsistências apontadas comportará apreciação pela Autoridade Superior e pelo Tribunal de Contas competente, em sede de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba-PR, 19 de agosto de 2025.

WIN LICITAÇÕES LTDA.
CNPJ nº 44.940.206/0001-77
Luis Alberto Hungaro – CPF nº 068.888.789-96